

O princípio da justiça formal na justificação das decisões jurídicas: considerações acerca da formação e aplicação dos precedentes jurisprudenciais sob a forma de direito sumular

Pedro Jorge Santana Pereira

*Advogado da CAIXA em Pernambuco
Pós-graduado em Direito Processual e Decisão Jurídica
pela Universidade Federal de Pernambuco*

RESUMO

A prática forense revela a utilização de precedente judicial sem uma prévia análise de pertinência em relação ao caso concreto, o que apresenta reflexos sobre a força justificativa de sua argumentação. Ainda, observa-se que o direito sumular se destaca como a forma potencializada da jurisprudência em razão de seus efeitos vinculantes dos órgãos jurisdicionais na decisão de casos semelhantes, pendentes ou futuros. Assim, o presente artigo tem como objeto a análise do princípio da justiça formal como um instrumento de controle de consistência das decisões jurídicas, visto que possibilita reconhecer e criticar erros na justificação do julgado, de modo a contribuir com a segurança jurídica.

Palavras-chave: Princípio da justiça formal. Direito sumular. Justificação das decisões jurídicas. Precedentes jurisprudenciais.

ABSTRACT

The forensics practice reveals the use judicial precedent without a previous analysis of its contents and possible application to the case, which presents reflections on the strength of his argument justification. It is also observed that the approved binding precedent stands out as the case of an exponential way due to its binding effect of the courts in deciding similar cases pending or future. Thus, this article is about the analysis of the principle of formal justice as an instrument of control consistency of legal decisions, since enables the recognition and critique errors in justification of decision, in order to contribute to legal certainty.

Keywords: Principle of formal justice. Right sumular. Justification of legal decisions. Jurisprudential precedents.

1 Giro linguístico: delimitação epistemológica

Antes de adentrar na análise da problemática proposta, importa serem tecidas algumas considerações acerca da função preponderante da linguagem na atualidade, com vistas a delimitar a perspectiva epistemológica da presente investigação.

Dessa forma, passa-se a apresentar um breve retrospecto histórico a respeito da essência da linguagem humana, legitimada pelos respectivos sistemas filosóficos.

Em sua obra *Crátilo*, Platão apresenta um questionamento propedêutico a qualquer consideração relativa à significação linguística, qual seja: por meio de que um nome obtém-se seu significado? (PLATÃO, 2001, 391 a-b, p. 53-54)

Como resposta a essa indagação, a semântica tradicional ou ocidental desenvolveu-se fulcrada na tese da correspondência ou da coordenação entre linguagem e realidade, ou seja, entre estruturas gramaticais e estruturas ontológicas, o que consistia na teoria da verdade por correspondência (OLIVEIRA, 2006, p. 18; 114).

Nessa concepção da linguagem, a significação de uma palavra qualquer dependia da compreensão do que por ela era designado, por meio de uma relação perfeita entre objeto e mundo, o que importava na fixação de seus fins, seus limites, de uma forma definitiva.

Uma vez que a linguagem não passava de um reflexo do mundo, o que importava era a estrutura ontológica do mesmo que a linguagem deveria demonstrar, merecendo colacionar o posicionamento de Wittgenstein (2002, § 4.01, p. 53), em seu *Tractatus Lógico-Philosophicus*, quando assevera: "A proposição é uma imagem da realidade. A proposição é um modelo da realidade como nós a pensamos".

Nesse cenário, a concepção de justiça era analisada como ideia suprasensorial, ou seja, como um tema com pressupostos metafísicos. Por essa razão, durante quase três milênios os estudos acerca da justiça foram considerados como não científicos, visto que não se estabeleciam as bases de um conhecimento sólido e sustentável, à medida que a concepção de justiça não encontrava correspondência específica no mundo real (BITTAR, 2000, p. 7; 14).

Entrementes, a partir do giro linguístico inaugurado por Wittgenstein em suas *Investigações Filosóficas*, vislumbra-se uma mudança radical do paradigma da filosofia enquanto tal, visto que a linguagem deixa de ser objeto de reflexão filosófica e passa a ser um momento necessário formador de todo o conhecimento humano (OLIVEIRA, 2006, p. 12-13).

Considerando-se essa nova perspectiva, tem-se que não mais se cogita a respeito da natureza ou das essências das coisas ou dos entes (ontologia), tampouco da consideração sobre as representações e os conceitos da consciência ou da razão (teoria do conhecimento), porém passa-se a considerar a significação ou o sentido das expressões linguísticas (análise da linguagem) (APEL, 2000, v.I, p. 425-426).

De modo a evidenciar a importância da mencionada mudança de paradigma após o giro linguístico, Seiffert (apud NEVES, 2003, p. 119, grifo autor) aduz:

Desde que se define um 'objeto' como aquilo que se designa com uma palavra da linguagem, deixam-se de lado os problemas sem fronteiras que há quase três mil anos se têm fixado em torno de coisas como 'ser' e 'conhecimento'; falando em termos técnicos: toda a 'ontologia' (doutrina do ser) e a teoria do conhecimento. Com efeito, o analítico da linguagem já não necessita de perguntar-se 'que' 'é' um objeto ou 'como' o conhecemos. Basta-lhe que se *fale* do objeto.

Acresça-se que, em suas *Investigações Filosóficas*, Wittgenstein (2002, § 43, p. 207) assevera que "o sentido de uma palavra é seu uso na linguagem".

Feitas essas preleções, observa-se que um tratamento científico das concepções de justiça deve partir do uso das mesmas considerando-se os contextos do presente e do passado aceitos pelos homens, de modo a analisar objetivamente as diversas acepções da justiça consideradas válidas racionalmente e, com isso, determinar um elemento comum designativo do entendimento geral de justiça (KELSEN, 2003, p. 16).

Por conseguinte, o presente trabalho terá como pressuposto epistemológico a análise dos usos de algumas concepções de justiça compiladas pela doutrina, com o intuito de se extrair um princípio comum para em seguida analisar certos aspectos dos precedentes jurisprudenciais reunidos sob a forma de súmula pelos tribunais superiores.

2 A concepção de justiça segundo John Rawls

À partida, faz-se necessário serem esclarecidos alguns problemas acerca da racionalidade discursiva atualmente em voga.

É de se ter em mente que a racionalidade de um enunciado não implica sua verdade, mas apenas a sua aceitabilidade fundamentada em um contexto dado (HABERMAS, 2004, p. 105).

Partindo-se dessa concepção de racionalidade habermasiana, objetiva-se acerca de como se legitimaria o consenso fundamenta-

do, pelo que a resposta seria um consenso sobre o consenso. Assim, observa-se que a formação do consenso necessário para o processo de comunicação racional conduziria a um regresso indefinido (KAUFMANN, 2002, p. 483).

Diante dessa situação, um retrocesso ao infinito apenas se poderia evitar se a necessidade de fundamentação cessasse em um determinado momento e fosse substituída por uma decisão consensual que já não mais se precisaria fundamentar (ALEXY, 2005b, p. 182).

Sobreleva-se, assim, a pertinência da concepção da justiça rawlseniana baseada na teoria do contrato social como forma de obtenção do consenso acerca da ideia de justiça em uma posição inicial de igualdade, por intermédio de um procedimento discursivo entabulado entre pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses (RAWLS, 2002, p. 12).

A teoria do contrato pressupõe algo como desejado, à medida que racionalmente não pode não ser querido, posto que repousa nos verdadeiros interesses dos contratantes em uma situação de equidade.

Essa posição original de igualdade é concebida como uma situação puramente hipotética destinada à obtenção de certa ideia da justiça, em que a escolha dos princípios da justiça é levada a efeito sob um “véu de ignorância”, isto é, em uma situação em que ninguém conhece seu lugar na sociedade, a sua classe social ou o *status* social, além de que ninguém sabe sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais, sua inteligência, sua força e coisas assemelhadas (RAWLS, 2002, p. 13).

Veja-se que nessa conjuntura inicial as partes se apresentam como racionais e mutuamente desinteressadas, razão pela qual ninguém pode escolher princípios para favorecer sua condição particular; ao revés, os mesmos devem ser avaliados unicamente com base nas condições gerais.

Nesse sentido, as pessoas na posição original devem escolher princípios cujas consequências estejam preparadas para aceitar sem que se tenha conhecimento das particularidades, evitando, assim, um resultado influenciado por contingências arbitrárias como a inveja, a qual tende a piorar o estado de todos (RAWLS, 2002, p. 147; 154-155).

Segundo Kaufmann (2002, p. 480-481), a novidade da teoria do contrato rawlseniana reside em que as partes na posição original estão por trás do “véu da ignorância”, o que significa que nessa situação não há lugar para nenhuma potencialidade de poder e intimidação. Ainda, aduz que em virtude da consequência da mencionada ignorância sobre as próprias posições em uma ordem futu-

ra todas as partes do contrato se comportam com temor ao risco. Dessa forma, elas elegeriam em condições de incerteza o princípio que contém o menor risco próprio na vida real.

Por seu turno, impende destacar que, nesse contexto, os princípios de justiça para as instituições não devem ser confundidos com os princípios que se aplicam aos indivíduos e às suas ações consideradas particularmente (RAWLS, 2002, p. 57-58).

Imagine-se que a concepção de justiça tenha uma ampla aceitação na sociedade e que as instituições são administradas de forma imparcial e consistente por juízes e demais autoridades, tem-se que os casos similares são tratados de modo semelhante. A essa administração imparcial e consistente das leis e instituições denomina-se justiça formal (RAWLS, 2002, p. 61).

Tendo em vista que o princípio da justiça formal é de suma importância para fundamentar as conclusões ao final apresentadas, o mesmo merece ser detidamente analisado.

3 Relações entre as concepções de justiça material e a justiça formal

Seria ilusório pretender enumerar todos os possíveis sentidos da noção de justiça vislumbrados ao longo da história da humanidade.

Pode-se, entretanto, evidenciar a seguir algumas concepções da justiça como forma de amostragem necessária ao cotejo do aspecto comum entre elas, as quais foram elencadas por Perelman (2005, p. 9-12).

De acordo com a noção de justiça que confere a cada qual a mesma coisa, todos os seres levados em conta pertencem a uma única categoria essencial e, por isso, devem ser tratados da mesma forma, sem consideração de qualquer particularidade que os diferencie.

Já segundo a concepção a cada qual segundo seus méritos, não mais se reclama a igualdade de todos os seres considerados, mas um tratamento proporcional ao mérito da pessoa, razão pela qual todos aqueles que se encontrem na mesma categoria essencial quanto ao mérito devem ser igualmente tratados.

Por seu turno, a cada qual segundo suas obras requer um tratamento proporcional encarado apenas no tocante ao resultado da ação humana, sendo de ser dispensado igual tratamento àqueles que se encontrem na mesma categoria essencial em função da produção ou do conhecimento.

A fórmula da justiça a cada qual segundo suas necessidades tem como cerne diminuir os sofrimentos que resultam da impossi-

bilidade em que se encontra o homem de satisfazer suas necessidades essenciais, devendo ser tratados da mesma forma aqueles que pertencem à mesma categoria essencial em virtude de suas necessidades.

Ainda, a noção a cada qual segundo sua posição consiste em tratar os indivíduos conforme pertençam a uma ou outra determinada categoria de seres, pelo que ser justo é tratar de maneira diferente os membros das diversas classes, desde que se trate da mesma forma os que integram a mesma classe ou categoria essencial.

Por fim, a cada qual segundo a lei lhe atribui refere-se à efetiva aplicação do que a lei concede a cada ser, sendo certo que a distribuição em categorias essenciais é imposta por lei e deve ser obrigatoriamente observada.

Mesmo inexistindo consenso em relação à concepção de justiça material ou concreta, não há dúvidas de que o princípio geral latente nessas diversas concepções de justiça é o de que os indivíduos têm direito, em suas relações mútuas, a certa posição relativa de igualdade ou desigualdade. Isto é, ser justo é tratar de forma igualitária todos os seres que são iguais de certa perspectiva, ou seja, que se achem inseridos na mesma categoria essencial.

Entretanto, essa igualdade nada mais é do que uma conclusão lógica do caráter geral de toda norma que prescreva que sob determinado pressuposto se deve verificar uma determinada consequência, sobretudo um determinado tratamento. O caráter geral dessa norma consiste em dever a mesma ser aplicada não apenas em um único caso, mas em um número de casos indeterminado (KELSEN, 2003, p. 56).

Por conseguinte, a justiça formal traduz-se em "observar uma certa regra que enuncia a obrigação de tratar de uma certa maneira todos os seres de uma determinada categoria" (PERELMAN, 2005, p. 45).

Desta maneira, tem-se evidente que a justiça formal constitui o elemento comum a todas as concepções de justiça material, uma vez que prescreve um determinado tratamento sem afirmar nada sobre a natureza e o modo desse tratamento.

Depreende-se, assim, que a justiça formal acha-se vinculada à lógica, uma vez que o ato justo há de ser em conformidade com a conclusão de um silogismo¹ universal imperativo, visto que a premissa maior e a conclusão têm uma forma imperativa.

¹ Silogismo é apresentado como "um discurso argumentativo no qual, uma vez formuladas certas coisas, alguma coisa distinta destas coisas resulta necessariamente através delas pura e simplesmente" (ARISTÓTELES, 2005, p. 347).

Aplicando-se esse silogismo à interpretação jurisprudencial dos casos submetidos a uma decisão judicial, observa-se que sua estrutura tem a seguinte forma:

- (a) Todo caso "S" deve ser interpretado da forma "P"
- (b) Todo caso "M" é igual a "S" nos aspectos relevantes

(a) (b) Logo, todo caso "M" deve ser interpretado da forma "P"

As condições de aplicação silogística da justiça formal dependem da conjugação de três elementos, a saber: I) a regra a ser aplicada, que fornece a premissa maior (a) do silogismo apresentado e pode ser um precedente jurisprudencial, como será explanado no próximo tópico; II) a qualificação de um ser ou de um caso como pertencente a determinada categoria essencial, o que representa a premissa menor (b); e III) o ato justo do ponto de vista formal que deve ser conforme a conclusão (c) do silogismo (PERELMAN, 2005, p. 45).

Sendo assim, o preceito condutor do princípio geral de justiça formal é seguidamente formulado como "tratar da mesma maneira os casos semelhantes e diferentemente os casos diferentes" (HART, 1994, p. 173).

4 A função criadora do juiz e a universalidade das decisões judiciais

Quando se fala em função criadora do juiz, costuma-se incorrer em confusões e excessos, como aconteceu com a escola exegética que pretendeu eliminar toda intromissão judicial ao ratificar a assertiva de Montesquieu no sentido de que o juiz apenas seria a boca que pronuncia as palavras da lei (FERNANDEZ, 1980, p. 70).

De acordo com o princípio da obrigatoriedade da decisão (proibição do *non liquet*), não pode o magistrado deixar de julgar o caso que lhe é submetido sob alegação de existência de lacuna ou obscuridade da lei, conforme se depreende do art. 126 do Código de Processo Civil brasileiro.

Deve-se ter em mente que a ciência jurídica é individualizadora, à medida que a aplicação do Direito apresenta-se como a criação de uma norma inferior – decisão do caso concreto – com base em uma norma superior. Por esse motivo, pode-se dizer que o Direito, em sentido teleológico, é o conjunto das decisões (RADBRUCH, 1997, p. 245-246).

Não há dúvidas de que um juiz, sobretudo um tribunal de última instância, possui competência para criar, através de suas de-

cisões, não apenas uma norma individual aplicável ao caso concreto, mas também normas gerais chamadas precedentes judiciais. Nesse sentido, merece destacar o pensamento kelseniano (KELSEN, 2006, p. 278):

Uma decisão judicial pode ter um tal caráter de precedente quando a norma individual por ela estabelecida não é predeterminada, quanto ao seu conteúdo, por uma norma geral criada por via legislativa ou consuetudinária, ou quando essa determinação não é unívoca e, por isso, permite diferentes possibilidades de interpretação. No primeiro caso, o tribunal cria, com a sua decisão dotada de força de precedente, Direito material novo; no segundo caso, a interpretação contida na decisão assume o caráter de uma norma geral.

No âmbito da aplicabilidade das normas constitucionais, sobretudo em relação aos direitos fundamentais, Smend (apud ALEXY, 2001, p. 535) é enfático ao asseverar que na prática a Lei Fundamental vale tal como a interpreta o Tribunal Constitucional Federal, no caso brasileiro, o Supremo Tribunal Federal.

Em verdade, a decisão judicial é uma norma jurídica, haja vista que, entre outras características, apresenta a mesma estrutura da lei, tem a essência da normatividade ao constituir-se com a cópula do modal deôntico “dever ser”, bem como participa da generalidade da lei, pois com a uniformização da jurisprudência deve a mesma ser aplicada aos casos análogos (FERNANDEZ, 1980, p. 90).

As proposições normativas são compostas de hipótese e tese. A hipótese apresenta-se de forma descritiva de fato de possível ocorrência, é o fato jurídico extraído do suporte fático. Por seu turno, a tese é normativamente vinculada à hipótese pelo retrocitado modal e possui natureza prescritiva (VILANOVA, 2005, p. 94).

Sendo assim, do ponto de vista formal, uma norma jurídica é uma proposição prescritiva, pois é formada por um conjunto de palavras que apresentam significado e determinam a observância de um comando omissivo ou comissivo (BOBBIO, 1993, p. 50-51).

Entretanto é importante não olvidar que a função criadora do juiz representa o resultado de uma atividade referida às normas legislativas e que delas deriva, não podendo, pois, colocar-se em contraposição à lei, competindo com esta como fonte de produção de direito (ZACCARIA, 2004, p. 132).

Por seu turno, observa-se que a decisão judicial de um caso concreto é vinculante para a decisão de casos iguais nos aspectos relevantes em virtude de a norma individual que ela representa ser generalizada (KELSEN, 2006, p. 278).

Essa generalidade tem como fundamento a universalidade das expressões descritivas contidas na hipótese das proposições normativas. Por universalidade das expressões descritivas, Hare (apud ALEXY, 2005b, p. 87) se refere ao fato de que proposições do tipo “A é vermelho” obrigam a dizer que qualquer outro objeto que se assemelhe a “A” em todos os aspectos relevantes também é vermelho.

A análise dos juízos de dever é semelhante à dos juízos de valor, à medida que quando se diz que alguém deve fazer algo se está obrigando pelo princípio da universalidade de Hare a idêntica atitude em relação a qualquer um que esteja exatamente na mesma situação, sob pena de incorrer em contradição.

Por conseguinte, tem-se que o princípio da universalidade cria uma conexão entre o dever fazer ou não fazer algo e a razão para tanto, ao ponto de ser visto por Wieacker (apud ALEXY, 2005b, p. 219) como característica necessária da decisão jurídica.

Em termos de proposições normativas, como as decisões judiciais, tem-se que uma vez posta a relação entre o descritor (hipótese) e o prescritor (tese) observa-se uma relação implicacional lógico-formal segundo a qual, se se dá a hipótese, segue-se a consequência; se não se verifica a consequência, necessariamente não se dá a hipótese (VILANOVA, 2005, p. 93).

Importa destacar que de acordo com o imperativo contido no art. 458 do Código de Processo Civil pátrio, dentre os requisitos essenciais da sentença, e bem assim do acórdão previsto no art. 163 do mencionado diploma legal, constam os fundamentos de fato e de direito e o dispositivo em que efetivamente se decide o caso mediante a enunciação do juízo de dever.

Ainda, cabe referenciar que nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal brasileira de 1988 as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Essa exigência permanece intacta mesmo que na prática observe-se que a argumentação jurídica lançada na decisão seja entimemática (ocultação de premissas), segundo a qual as conclusões não decorrem necessariamente das premissas apresentadas (ADEODATO, 2002, p. 278-279).

É precisamente através da fundamentação que o magistrado descreve a situação fática que permeia o caso que lhe é apresentado, assim como teoricamente exprime a proposição normativa a ser empregada na solução do mesmo. Por conseguinte, vislumbra-se que a fundamentação da decisão jurídica é a razão para se impor o dever fazer ou não algo existente em sua parte dispositiva.

Dessa maneira, não há dúvidas de que, se é apresentado outro caso semelhante nos aspectos essenciais ao anteriormente julgado por determinado órgão jurisdicional, o resultado da deci-

são posterior deve ser o mesmo, tendo em vista a universalidade dos enunciados descritivos existentes na fundamentação, sob pena de contradição e conseqüente violação ao princípio da justiça formal.

5 Os precedentes jurisprudenciais e a justiça formal

Como visto, o princípio da universalidade preconiza que todo falante só pode afirmar os juízos de valor e de dever que afirmaria dessa mesma maneira em todas as situações em que afirme que são iguais em todos os aspectos relevantes.

O fundamento do uso do precedente jurisprudencial é constituído pelo princípio da universalidade, o qual serve de base para o princípio da justiça formal.

A exigência de tratar casos semelhantes de modo semelhante implica que o magistrado deve decidir o caso de hoje com fundamentos que esteja disposto a adotar para a decisão de casos semelhantes no futuro, exatamente tanto quanto implica que hoje o magistrado deve levar em consideração as decisões anteriores em casos semelhantes no passado. As duas implicações são de adesão ao princípio da justiça formal (MACCORMICK, 2006, p. 96).

O fato de que em um caso anterior de caráter semelhante se tenha escolhido certa regra como fundamento da decisão constitui um forte motivo para que o magistrado baseie a decisão presente nessa mesma regra. Tal procedimento encontra-se estreitamente relacionado ao princípio da justiça formal no sentido de que os casos análogos recebam tratamento similar, ou de que cada decisão concreta seja baseada em uma regra geral (ROSS, 2003, p. 111).

Entrementes, tendo em vista que a decisão que constitui o precedente apenas tem caráter vinculante para a decisão de casos iguais, importante serem tecidas algumas considerações sobre a questão da igualdade entre os casos.

É de todo evidente que nenhum caso é igual ao precedente sob todos os aspectos. Sendo assim, a "igualdade" entre dois casos apenas reside no fato de eles coincidirem em certos pontos essenciais, a exemplo do que acontece com fatos delituosos em que o resultado foi a morte da vítima, muito embora as circunstâncias não coincidam em todos os pontos, porém apenas em alguns pontos mais importantes que são considerados pela norma.

Segundo esclarece Kelsen (2006, p. 278), a pergunta em que pontos os casos submetidos à apreciação jurisdicional têm de coincidir para que sejam considerados como "iguais" apenas pode ser respondida com base na norma geral que determina a hipótese legal (*Tatbestand*), fixando seus elementos essenciais.

Importa destacar que na hipótese ou descritor da norma geral consubstanciada na lei e no precedente jurisprudencial não se acha proposição empírica em que se tenha a narração do comportamento efetivo ou a descrição de um fato.

Deveras, apesar de sua descritividade, a hipótese é qualificadora normativa do fático, à medida que o fato se torna fato jurídico quando ingressa no universo do direito através da hipótese. Ademais, o que determina quais elementos entram e quais não entram é o ato de valoração que preside à feitura da hipótese da norma geral (VILANOVA, 2005, p. 85).

Vale registrar que o caráter vinculante do precedente não se refere a cada palavra consignada quando da justificação da decisão judicial, mas somente à fundamentação, à *ratio decidendi*.

Feitas essas considerações, é de se ressaltar que a forma de se redigir as decisões guarda uma importante influência no peso que se atribui ao precedente, sendo de grande relevância a ampla discussão dos pontos de vista fáticos e jurídicos que fundamentam a decisão, a fim de fornecer ao novo magistrado que se depare com caso semelhante nos aspectos essenciais um vasto acervo material para lhe servir de guia, sob pena de se perder o valor de precedentes orientativos das decisões (ROSS, 2003, p. 117).

Por conseguinte, a apreciação da necessária universalidade das razões justificatórias para a decisão de casos concretos desvela os poderes coercitivos da justiça formal, ao passo que obriga o juiz e o tribunal a atentarem para a necessidade da adoção de deliberações genéricas sobre questões do direito como algo essencial para a justificação das decisões judiciais, a fim de conferir maior plausibilidade ao aspecto descritivo da norma geral utilizada na solução da demanda e que passará a constituir precedente para outros casos semelhantes (MACCORMICK, 2006, p. 109-110).

6 O princípio da justiça formal na justificação das decisões jurídicas

Conforme adverte Gunther (2004, p. 63), o princípio da universalidade, e conseqüentemente o princípio da justiça formal, não pode ser aplicado de forma monológica, mas apenas em discursos práticos nos quais cada participante tem o mesmo direito de expor as suas razões, como sói ocorrer no processo jurisdicional.

Ainda, observa-se que nos discursos jurídicos cuida-se da justificação de um caso especial de proposições normativas, as decisões jurídicas. Essa justificação é realizada sob dois aspectos, a saber: a justificação interna, mediante a qual se verifica se a decisão se se-

que logicamente das premissas que se expõem como fundamentação; e a justificação externa, cujo objeto é a correção dessas premissas (ALEXY, 2005b, p. 217-218).

O princípio da justiça formal satisfaz a justificação interna das decisões jurídicas mediante regras universais requeridas pelo princípio da universalidade, o qual constitui uma das condições de possibilidade de qualquer comunicação linguística em que se trate da verdade ou correção (ALEXY, 2005b, p. 191). É que quem afirma que algo é justo afirma ao mesmo tempo que é correto (ALEXY, 2005a, p. 58).

A justificação interna das decisões tem por base o princípio da justiça formal, o qual se apresenta como um mecanismo de controle da consistência da decisão, de modo a contribuir com a segurança jurídica, sobretudo no tocante à determinabilidade e previsibilidade da mesma no âmbito do sistema jurídico (CANARIS, 1996, p. 22).

Na esteira do pensamento de Bobbio (1999, p. 71; 81), sistema é uma totalidade ordenada, isto é, um conjunto de entes entre os quais há certa ordem segundo a qual os entes não estão apenas em relacionamento com o todo, mas também em um relacionamento de coerência entre si. Sendo assim, a tese de que o ordenamento jurídico é sistemático significa que o Direito não admite antinomias. Nesse contexto, casos similares devem ser tratados de modo similar, sendo que as semelhanças e diferenças são aquelas identificadas pelas normas existentes.

Conforme pontifica Larenz (1997, p. 300), se o magistrado tem que interpretar novamente uma determinada expressão ou certo enunciado jurídico no caso a ser decidido, pode fazê-lo não apenas para esse caso específico, mas também de maneira tal que sua interpretação possa subsistir para todos os outros casos semelhantes. Contraria a exigência de justiça formal de tratar igualmente os casos iguais, bem como a segurança jurídica, se os magistrados interpretam as mesmas disposições em casos semelhantes ora de uma maneira, ora de outra.

De fato, a imprecisão das palavras que compõe as normas jurídicas em geral encoraja uma arbitrariedade na tomada de decisões que somente uma sujeição ao princípio da justiça formal pode combater (RAWLS, 2002, p. 63).

Ademais, a segurança jurídica exige decisões que resultem consistentes considerando-se sistematicamente o ordenamento jurídico. Nesse sentido, o direito vigente é o produto de todo o inacabado tecido de decisões emanadas do legislador e dos magistrados. Por conseguinte, a pretensão de legitimidade do ordenamento jurídico exige decisões que não apenas concordem com o que foi deci-

dido em casos semelhantes do passado, mas também contemplem o horizonte do futuro (HABERMAS, 2001, p. 268).

Imaginem-se tribunais e juízes decidindo os litígios ao acaso, sem direito escrito algum, sem vinculação à interpretação uniforme, sem precedentes de julgamento, ter-se-ia a incerteza, o que findaria por ocasionar o erro judiciário e a injustiça (VILANOVA, 2003, p. 358).

Por oportuno, acresça-se que segundo Singer (apud ALEX, 2005b, p. 87) o indigitado princípio da universalidade, além de servir de base para o princípio da justiça formal, ainda tem outra função importante, qual seja: a carga da argumentação de que existe uma relevante diferença entre um caso e outro. Ou seja, se desejar afastar-se de julgar segundo o precedente, o órgão julgador deve oferecer motivos relevantes e suficientes para infirmar a similitude entre o caso atual e o precedente, de modo que não incorra em flagrante incoerência.

Nesse particular, observa-se o princípio da inércia perelmaniano, segundo o qual uma decisão só poderá ser mudada caso se possam apresentar razões suficientes para tanto. Sendo assim, quem pretenda tratar um caso diferentemente de outro a princípio semelhante deve afirmar e provar que existe uma diferença relevante, sob pena de violar o princípio da justiça formal (ALEX, 2005b, p. 197).

Pode-se formular, portanto, as seguintes regras mais gerais do uso dos precedentes na justificação das decisões jurídicas, de modo a garantir a observância do princípio da justiça formal: (1) quando se puder utilizar um precedente a favor ou contra uma decisão, deve-se fazê-lo; e (2) quem quiser se afastar da observância de um precedente assume a carga da argumentação (ALEX, 2005b, p. 267).

A força da utilização dos precedentes se manifesta não apenas em casos nos quais se tem a aplicação reiterada de uma regra já formulada, mas também se estende a casos com novas características fáticas para os quais ainda não se tenha encontrado uma regra aplicável (ALEX, 2001, p. 538). É que quando o magistrado não encontrar norma aplicável ao caso controvertido deve procurar remediar essa deficiência construindo uma norma a partir dos elementos fornecidos pela lei e pelos precedentes jurisprudenciais através da analogia.

A analogia assenta-se no entendimento de que de uma norma, seja ela legal ou precedente jurisprudencial, pode extrair-se princípios que são aplicáveis a casos que não encontram disciplinamento, mas que, por apresentarem uma semelhança substancial com os contemplados nas proposições normativas existentes, devem ter a mesma solução (LATORRE, 1997, p. 112).

Em suma, observa-se que o princípio da justiça formal tem papel preponderante na justificação das decisões jurídicas, uma vez que permite reconhecer e criticar erros, razão pela qual apresentar regras universais contribui para a consistência da decisão e, conseqüentemente, para a segurança jurídica.

7 Os precedentes jurisprudenciais e o direito sumular

É de se ter em mente que o uso de um precedente jurisprudencial significa a aplicação da norma que justifica a imposição da consequência fixada na parte dispositiva da decisão jurídica anterior (ALEXY, 2005b, p. 268).

A despeito de a jurisprudência e o direito sumular serem produtos de uma mesma fonte, a função jurisdicional do Estado, o direito sumular se destaca como a forma potencializada da jurisprudência, visto que seus efeitos de certa forma vinculam os órgãos jurisdicionais na decisão de casos outros, pendentes ou futuros (MANCUSO, 1999, p. 77). Diz-se que o direito sumular é "o reflexo do direito emanado de súmulas de um tribunal" (ROSAS, 2004, p.12).

Por oportuno, vale colacionar a conceituação de direito sumular consignada em decisão do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 3.317-BA:

DIREITO SUMULAR. CONCEITO. O direito sumular traduz o resumo da jurisprudência sedimentada em incontáveis e uniformes decisões das Cortes Superiores do país, que visam a rapidificação de causas no Judiciário. A se dar seguimento ao inconformismo das partes, manifestado em peça recursal, em total colidência com texto de Súmula do Tribunal, estar-se-ia a instaurar um regime anárquico, que afronta o princípio de uniformização das decisões. Prevalência do entendimento contido no direito sumulado, que traduz a manifestação de um colegiado, para negar provimento ao agravo regimental (BRASIL, 1990).

A prática forense desvela que as partes, e bem assim os próprios julgadores, constantemente invocam precedente judicial sem uma prévia análise de pertinência para com o caso concreto, prejudicando a força justificativa de sua argumentação.

Em certa demanda objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com sociedade empresária exploradora de atividade no ramo securitário, a parte autora argumentou não ter anuído com a formação de um determinado contrato. Em defesa, a seguradora ré arguiu prescrição invocando a Súmula nº 101 do STJ ("A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano").

Ocorre que os precedentes da mencionada súmula tratam de demanda ajuizada por segurados em face de seguradoras que deixavam de efetuar o pagamento da indenização devida quando da ocorrência do sinistro. Logo, os precedentes não guardavam nenhuma relação de pertinência com o caso concreto, razão pela qual a prescrição arguida com fulcro nessa súmula foi afastada.

Ademais, observa-se problema na elaboração dos enunciados das súmulas dos tribunais, os quais muitas vezes se acham despidos de correlação com as razões decisórias expostas nos precedentes jurisprudenciais que foram sumulados.

Considerando-se apenas o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça para fins do presente trabalho, tem-se que a prática dessas Cortes consiste na elaboração de enunciados abstratos e genéricos, de modo a englobar situações de fato inespecíficas e impessoais.

Todavia, consoante alhures explicitado, a importância de apresentação de regras universais para a garantia de observância da justiça formal na justificação de decisões proferidas em casos essencialmente análogos tem como fundamento a universalidade da hipótese fática que autoriza a imposição da consequência prevista na parte dispositiva do julgado.

Deveras, a forma de elaboração das súmulas dos indigitados tribunais superiores não expõe claramente os aspectos de fato necessários para que o julgador identifique adequadamente se o caso concreto assemelha-se ao vislumbrado pelo enunciado sumular.

Tal circunstância finda por ocasionar decisões conflitantes e que, muitas vezes, sequer guardam relação com os precedentes que resultaram na edição da súmula aplicada.

À guisa de exemplo, o cotejo do enunciado da Súmula nº 625 do Supremo Tribunal Federal (“Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança”) revela que os quatro julgados mencionados como precedentes da súmula em comento (RE 117936, MS 21143 AgR, MS 21188 AgR e RE 195186) não são exatamente iguais, mas todos transmitem a ideia de que o direito líquido e certo é a exigência de comprovação documental dos pressupostos fáticos do direito do impetrante, sendo, pois, uma noção eminentemente processual (BRASIL, 2003). Nenhum dos citados precedentes se refere à “matéria de direito” de que trata a indigitada súmula.

A elaboração e, sobretudo, a aplicação de enunciados de súmula sem a devida correlação entre eles e as razões decisivas trazem em si o risco de os enunciados virem a assumir completa independência, vida própria, passando a ter força normativa sem vinculação à lei e/ou aos precedentes. Não se deve descurar que o

enunciado da súmula resume os precedentes jurisprudenciais a ela relacionados.

Por sua vez, algumas observações interessantes podem ser obtidas a partir da análise do enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), o qual é largamente utilizado para obstar o julgamento do recurso especial (BRASIL, 1990).

Na apreciação do REsp 693.172/MG (BRASIL, 2005b), a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que para a aferição de culpa exclusiva da vítima seria indispensável a reapreciação do conjunto probatório dos autos, o que seria vedado pelo teor da Súmula nº 7, a despeito de existir no acórdão recorrido referência às provas dos autos cuja valoração conduziu ao entendimento de que não restou demonstrada a referida excludente de responsabilidade civil.

Em seguida, na mesma decisão, foi colacionado entendimento pacificado do âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a redução ou a majoração do valor da indenização por danos morais desde que o mesmo seja excessivo ou irrisório.

No acórdão do retrocitado recurso especial foram colacionadas várias decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de revisão do valor da indenização, merecendo destaque o REsp 604.801/RS (BRASIL, 2005a), segundo o qual restou assentado que a fixação do valor do dano moral não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, mas que a revisão do valor do dano pode ser levada a efeito pela citada Corte Especial e essa posição jurisprudencial é suficiente para contornar o óbice da Súmula nº 7 pela valoração jurídica da prova.

Ao assim se posicionar, o Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimentos contraditórios ao admitir a valoração da prova para fins de redução do *quantum* indenizatório a título de danos morais e vedou a valoração probatória para a aferição da culpa exclusiva da vítima com base no enunciado da Súmula nº 7 por ele editada.

Tal proceder constitui afronta ao princípio da justiça formal, haja vista que a possibilidade de valoração da prova seria a categoria essencial que conferiria semelhança às duas hipóteses tratadas, qual seja a modificação do valor da indenização por danos morais e a culpa exclusiva da vítima, no mencionado REsp 693.172/MG do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, ressalte-se que a Súmula nº 7 e os precedentes a ela relacionados são de clareza meridiana no sentido da impossibilidade da análise de matéria que demande reexame probatório, como a redução do valor da indenização por danos morais.

Não é demais lembrar que de acordo com o art. 103 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do art. 125, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça qualquer ministro pode propor a revisão da jurisprudência compendiada na súmula.

Dessa forma, não há razão alguma para o Superior Tribunal de Justiça construir entendimento no sentido de contornar a aplicação da Súmula nº 7 em casos de modificação do valor da indenização por danos morais que demanda reexame das circunstâncias fáticas e probatórias, uma vez que seria suficiente a revisão do enunciado da mencionada súmula.

Afigura-se importante colacionar os referenciados casos de formação e aplicação dos precedentes reunidos nas súmulas dos tribunais superiores, a fim de evidenciar que a menção acrítica a precedentes poderia afetar uma exigência mínima de técnica na argumentação jurídica baseada no princípio da justiça formal, o que igualmente pode ser ocasionado pela produção de enunciados de súmula de jurisprudência predominante sem a devida correlação entre os próprios enunciados e as razões decisivas.

Resultado totalmente diverso ocorrerá caso o órgão jurisdicional se valha de precedente inadequado para o caso.

É que a utilização de tal precedente como verdadeira razão de decidir pode ocasionar efeitos jurídicos graves, mormente considerando-se o permissivo contido no art. 285-A do Código de Processo Civil, o qual possibilita que o órgão jurisdicional julgue imediatamente improcedente o pedido do autor, se constatar a existência de reiteradas decisões proferidas pelo juízo em casos iguais.

Vê-se, pois, que a aferição da igualdade apenas pode ser adequadamente levada a efeito mediante a comparação da hipótese fática existente na fundamentação da decisão jurídica, tendo em vista a universalidade das expressões descritivas.

Igualmente, de acordo com o imperativo contido no art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, que se costumou denominar súmula impeditiva de recurso, o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em consonância com súmula do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse caso, a simples menção ao teor da súmula não se revela suficiente para justificar a conformidade entre sentença e o entendimento jurisprudencial sumulado, sobretudo considerando-se a insuficiência da exposição da hipótese fática na súmula, a qual confere universalidade ao julgado e possibilita a identificação das semelhanças ao fixar as categorias essenciais que justi-

ficam a imposição da consequência observada na parte dispositiva da decisão judicial.

Portanto, é imprescindível que sejam expostas as razões que justificam a semelhança entre os casos não apenas com base no enunciado da súmula, mas principalmente comparando-se com os precedentes que lhe deram origem, sob pena de se tratar casos diferentes como se semelhantes fossem e, conseqüentemente, violar o princípio da justiça formal com seus reflexos nocivos à segurança jurídica.

No tocante à súmula vinculante prevista no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, acresça-se que o que vincula não é o enunciado da súmula, mas os precedentes a ele vinculados.

Desta feita, a reclamação para o Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 103-A, § 3º, da Constituição, para a hipótese de contrariedade à súmula vinculante por ato administrativo ou decisão judicial, deve conter a demonstração analítica de que o caso concreto se assemelha nos aspectos fáticos aos consubstanciados nos precedentes que originaram a respectiva súmula.

É que, conforme esposado, se a hipótese fática dos casos confrontados for semelhante nos aspectos essenciais fixados pelos precedentes reunidos na súmula vinculante, necessariamente se dará a consequência prevista na tese constante na parte dispositiva dos mesmos e, bem assim, o provimento da reclamação interposta, em atenção ao princípio da justiça formal como consectário lógico da justificação das decisões jurídicas.

Conclusão

Como visto, muitos problemas resultam da utilização indiscriminada dos precedentes jurisprudenciais e especialmente daqueles reunidos em súmulas pelos tribunais.

Não se pode descuidar que a universalidade das expressões descritivas contidas na hipótese das proposições normativas, como os precedentes jurisprudenciais, é de fundamental importância para a identificação das semelhanças entre os casos confrontados, à medida que é através da hipótese fática que se estabelecem as categorias essenciais abarcadas pela consequência lançada na tese constante na parte dispositiva do julgado.

Cada vez mais, tem-se buscado garantir a efetividade das decisões judiciais, especialmente no tocante aos direitos fundamentais à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Para tanto, foram criados mecanismos que possuem a finalidade de obstar a discussão de matérias cujo entendimento já se acha pacificado pelos tribunais superiores, a exemplo do julgamento antecipado da lide, da súmula impeditiva de recurso e da súmula vinculante, já abordados.

Entretanto, conforme restou evidenciado, a utilização dessas ferramentas deve ser precedida da necessária análise e demonstração da semelhança entre o caso concreto e o tratado nos precedentes jurisprudenciais e naqueles reunidos nas súmulas dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o princípio da justiça formal apresenta-se como um instrumento de controle de consistência das decisões jurídicas, pois possibilita reconhecer e criticar erros na justificação interna do julgado, de modo a contribuir com a segurança jurídica, notadamente em relação à determinabilidade e previsibilidade da mesma no âmbito do sistema jurídico.

Mais do que nunca, exigir-se-á dos magistrados uma fundamentação comparativa capaz de demonstrar a relação de identidade havida entre o novo caso concreto e os precedentes invocados.

Julgar improcedente o pedido do autor com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, por exemplo, sem a precisa análise comparativa a indicar a relação de pertinência entre o caso concreto e os precedentes ensejará decisão arbitrária, mormente considerando-se os delatados problemas que permeiam a elaboração e aplicação do direito sumular.

Essa situação tem o condão de fomentar a arbitrariedade na tomada de decisão, uma vez que poderia o magistrado aplicar ou não os precedentes jurisprudenciais sumulados diante de casos essencialmente semelhantes, violando assim o princípio da justiça formal.

Acresça-se que a justiça formal em relação às instituições legais se apresenta como um aspecto inerente ao estado de direito que apoia e assegura expectativas legítimas dos cidadãos, visto que os mesmos devem ao menos saber o que lhes é exigido e o comportamento que devem adotar diante da multiplicidade de situações com as quais se deparam, a fim de que possam se proteger adequadamente.

Não há dúvidas de que a imprecisão das leis em geral e a ampla margem permitida para sua interpretação encorajam uma arbitrariedade na tomada de decisões que apenas uma submissão ao princípio da justiça formal pode derrotar.

Deste modo, pode-se afirmar que onde esteja presente a justiça formal, o estado de direito e o respeito às expectativas

legítimas provavelmente também se vislumbrará uma justiça substantiva.

Por conseguinte, impõe-se uma maior reflexão sobre as condutas adotadas pelos órgãos jurisdicionais, de maneira que se possa rever a forma como se utilizam dos precedentes jurisprudenciais, não apenas quando forem invocados como argumentos, mas, sobretudo, quando empregados como razão de decidir.

É necessária, pois, a análise desconstrutiva dos precedentes, viabilizando estabelecer as relações de identidade havidas com o caso concreto por intermédio do cotejo analítico da hipótese fática constante na fundamentação do julgado, tendo em vista a universalidade das expressões descritivas.

Também se impõe a revisão da forma como ocasionalmente são elaborados os enunciados de súmula pelos tribunais, haja vista que a pretendida pacificação de divergências interpretativas e a uniformização do tratamento dos casos semelhantes dependem da construção de um enunciado que espelhe da forma mais clara e precisa os precedentes a ele vinculados, considerando-se as possibilidades linguísticas.

Referências

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALEXU, Robert. **La institucionalización de la justicia**. Granada: Comares, 2005a.

_____. **Teoria da Argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. São Paulo: Landy, 2005b.

_____. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

APEL, Karl-Otto. **Transformações da filosofia**: filosofia analítica, semiótica, hermenêutica. São Paulo, Loyola, 2000. v. I.

ARISTÓTELES. **Órganon**: categorias, da interpretação, analíticos anteriores, analíticos posteriores, tópicos, refutações sofisticadas. São Paulo: Edipro, 2005.

BITTAR, Eduardo C. B. **Teorias sobre a justiça**: apontamentos para a história da filosofia do direito. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

_____. **Teoria generale del diritto**. Torino: G. Giappichelli Editore, 1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 3.317-BA. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrida: ÁUREA DOS SANTOS ARAGÃO. Relator:

- Ministro Pedro Acioli.. Brasília, DF, 26 nov. 1990. **ADV Jurisprudência** 52.533.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 604.801/RS. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Claudinei Carlos dos Santos. Relatora: Ministra Eliana Calmon. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 mar. 2005a.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 693.172/MG. Recorrente: Estado de Minas Gerais. Recorrido: Milton Costa. Relator: Ministro Luiz Fux. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 2005b.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 7, 3 jul. 1990. **RSTJ**, vol. 16, p. 157.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 625, 9 out. 2003. , 24 set. 003 - DJ de 9 out. 2003, p. 1; DJ de 10 out. 2003, p. 1; DJ de 13out. 2003, p. 1.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistematico e conceito de sistema**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.
- FERNANDEZ, Alberto Vicente. **Función creadora del juez**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1980.
- GUNTHER, Klaus. **Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação**. São Paulo: Landy, 2004.
- HABERMAS, Jurgen. **Facticidade y validez: sobre el derecho y el estado democrático de derecho em términos de teoria del discurso**. Madrid: Trotta, 2001.
- _____. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2004.
- HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.
- KAUFMANN, Arthur. **Filosofía del derecho**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.
- KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- LATORRE, Angel. **Introdução ao direito**. Coimbra: Almedina, 1997.
- MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- NEVES, S. Castanheira. **O actual problema metodológico da interpretação jurídica – I**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- OLIVEIRA, Manfredo A. de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Loyola, 2006.
- PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. PLATÃO. **Crátilo**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.
- RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Coimbra: Armênio Amado, 1997.

RAWLS, Jonh. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROSAS, Roberto. **Direito Sumular**. São Paulo: Malheiros, 2004.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. São Paulo: Edipro, 2003.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Noeses, 2005.

_____. **Escritos jurídicos e filosóficos**. São Paulo: Axis Mundi, 2003. v. I.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tratado lógico-filosófico e Investigações Filosóficas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

ZACCARIA, Giuseppe. **Razón jurídica e interpretación**. Madrid: Civitas, 2004.